Publique-se em DAR,

(Ramos Preto)

Presidente da CAOTPL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 64/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam a tomada de medidas necessárias e legais para que não se extingam freguesias

Entrada na AR: 6 de Dezembro de 2011

Nº de assinaturas: 7028

1.º Peticionário: Álvaro Manuel da Silva Nobre

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou a Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, em 6 de Dezembro de 2011, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição subscrita por 7028 (sete mil e vinte e oito) cidadãos, sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

1- Esta petição visa solicitar que a Assembleia da República tome as *"medidas necessárias e legais para que não se extingam freguesias, a não ser por vontade própria dos seus órgãos e das suas populações"*

2- Sustentam os peticionários, em defesa do objecto da sua petição, que, uma eventual extinção de freguesias provocará:

a) O despovoamento, a desertificação e o desaparecimento da identidade cultural e patrimonial da freguesia;

b) Bem como, a "*diminuição da Democracia Local através da redução da participação de muitos cidadãos,...ficando o poder cada vez mais distante e mais concentrado*".

3- Por outro lado alegam os Peticionários que a " *extinção das freguesias, não contribuiria para poupar recursos financeiros, a não ser que se privem as populações respectivas dos serviços e apoios prestados pela Freguesia"*

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

3. Por esta petição ser assinada por mais de 4000 cidadãos, é obrigatório proceder à audição dos respectivos peticionários, bem como ser publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do nº 1 do artigo 21.º e da alínea a) do nº 1 do artigo 26º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respectivamente.

4. Igualmente deverá ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

6. Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de qualquer iniciativa com matéria conexa com a presente Petição.

III. Conclusão

Nada parece obstar a que esta Petição deva ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 15 de Dezembro de 2011

O Assessor da Comissão,

Fernando Vasco